DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1400/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17553/2017
PROTOCOLO	: 1837616
ÓRGÃOS	: GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
ORDENADORES DE DESPESAS	: EDUARDO MENDES PINTO E EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA
CARGO DOS ORDENADORES	: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E GERENTE DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 191/2017
CONTRATADA	: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 15/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES, POR PRAZO DETERMINADO
VALOR DO CONTRATO	: R$ 204.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 191/2017, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 15/2017, celebrado entre o Município de Naviraí, por intermédio da Gerência de Administração e do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Governançabrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, tendo como objeto a aquisição de cessão de licença de uso de softwares, por prazo determinado, com instalação, implantação, treinamento, atendimento e suporte técnico, e com atualizações mensais aos sistemas de softwares já existentes, no valor de R$ 204.400,00 (duzentos e quatro mil e quatrocentos reais), constando como ordenadores de despesas os Senhores Eduardo Mendes Pinto e Edvan Thiago Barros Barbosa, gerentes de Administração e de Saúde, respectivamente.

Aprecia-se, neste momento, a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase) e da formalização e do teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-50606/2017 (peça 16), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-1862/2018 (peça 17), opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando as peças que instruem os autos, verifica-se o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 15/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 191/2017 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc